



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046605 - SE (2025/0346005-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALLAN RODRIGO CALVACANTE MENDONCA
AGRAVANTE : CARLA REGINA DANTAS DOS SANTOS CALVACANTE
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE008697
JUNIO MENDONCA DE ANDRADE - SE010730
JULIANA COSTA DA SILVA - SE011515
NIVALDO SANTOS MENEZES JUNIOR - SE013398
OANA GABRIELA SANTOS FONSECA - SE014842
ARICÉLIA DE JESUS ANDRADE - SE015552
REBECA MARIA ROQUE PINHEIRO LEVY - SE014265
AGRAVADO : CUMBRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
SPE QUADRA CINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS T
AGRAVADO : LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - SE001160A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECISÃO-SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESDOBRAMENTO POSSÍVEL DA CONTROVÉRSIA. BAIXA DE GRAVAME FIDUCIÁRIO. HIPOTECA. VERBAS HONORÁRIAS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. CRITÉRIO DE EQUIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Não há decisão-surpresa quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento possível da controvérsia. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, *"nas ações mandamentais em que ausente proveito econômico auferível ou mensurável, e quando o valor da causa não refletir o benefício devido, deverá ser aplicado o critério subsidiário da equidade. É o que ocorre na ação de obrigação de fazer consistente na baixa de gravame hipotecário, porquanto não se pode vincular o sucesso da pretensão ao valor do imóvel"* (REsp 2.092.798/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046605 - SE (2025/0346005-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALLAN RODRIGO CALVACANTE MENDONCA
AGRAVANTE : CARLA REGINA DANTAS DOS SANTOS CALVACANTE
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE008697
JUNIO MENDONCA DE ANDRADE - SE010730
JULIANA COSTA DA SILVA - SE011515
NIVALDO SANTOS MENEZES JUNIOR - SE013398
OANA GABRIELA SANTOS FONSECA - SE014842
ARICÉLIA DE JESUS ANDRADE - SE015552
REBECA MARIA ROQUE PINHEIRO LEVY - SE014265
AGRAVADO : CUMBRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
SPE QUADRA CINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS T
AGRAVADO : LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - SE001160A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECISÃO-SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESDOBRAMENTO POSSÍVEL DA CONTROVÉRSIA. BAIXA DE GRAVAME FIDUCIÁRIO. HIPOTECA. VERBAS HONORÁRIAS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. CRITÉRIO DE EQUIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Não há decisão-surpresa quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento possível da controvérsia. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, *"nas ações mandamentais em que ausente proveito econômico auferível ou mensurável, e quando o valor da causa não refletir o benefício devido, deverá ser aplicado o critério subsidiário da equidade. É o que ocorre na ação de obrigação de fazer consistente na baixa de gravame hipotecário, porquanto não se pode vincular o sucesso da pretensão ao valor do imóvel"* (REsp 2.092.798/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por ALLAN RODRIGO CAVALCANTE MENDONÇA e CARLA REGINA DANTAS DOS SANTOS CAVALCANTE contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 1475-1481), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1486-1495), a parte agravante sustenta, em síntese, que:

(i) houve omissão e negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão, deixando, inclusive, de seguir precedente invocado sem demonstrar distinção ou superação.

(ii) ocorreu julgamento surpresa ao alterar-se o parâmetro do valor da causa para fins de honorários, sem prévia oitiva das partes, e em objeto diverso do que teria sido demandado.

(iii) os honorários sucumbenciais deveriam ter sido fixados entre 10% e 20% sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa, sendo vedada a apreciação equitativa quando tais bases sejam líquidas ou liquidáveis.

(iv) não se observou o Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça sobre a excepcionalidade da fixação por equidade, aplicando-se indevidamente o § 8º do art. 85 em hipótese que não se enquadra nas exceções.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Foram apresentadas impugnações (e-STJ, fls. 1500-1504 e 1508-1516).

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável à pretensão dos recorrentes, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Alega a parte recorrente a existência de omissão no v. acórdão recorrido. Isso, porque o Tribunal *a quo* negou-se a suprir omissão no acórdão lavrado em embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação. Nesse sentido, limitou-se a afirmar que a fixação dos honorários por equidade derivou da adequação do valor atribuído à causa.

Sobre o tema, entretanto, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"O cenário dos autos é exatamente ao reportado nos autos do RECURSO ESPECIAL acima apontado, não havendo razão para fixar os honorários de advogado sobre o valor da causa que foi atribuído pelo valor do imóvel. Nestes termos, o valor dos honorários deve ser estabelecido por equidade. Vejo que a ação em debate é de baixa complexidade, estando respaldada em Recurso Repetitivo - SÚMULA 308 STJ, sem dilação probatória, curso de

apenas de 10 meses, razão pela qual o quantum sugerido pelo de R\$ 3.000,00 mostra-se adequado.

Assim, conheço o recurso para fins de dar provimento, fixando os honorários de advogado em favor do patrono da parte autora em R\$ 3.000,00 com lastro no art. 85, § 8º do CPC, conforme fundamentos do voto." (e-STJ, fls. 1208-1209)

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFEITUOSA. INEXISTÊNCIA. MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE. PARTILHA DE BENS. SÚMULA 192/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. O julgado que decide de modo claro e fundamentado, ainda que contrário aos interesses da parte insurgente, não padece de omissão ou carência de fundamentação.

2. Nos termos da Súmula 197/STJ: "O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens".

3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.112.947/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO SEM CUMULAÇÃO COM A COBRANÇA DE ALUGUÉIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. O art. 62, I e II, da Lei 8.245/91, dispõem que "o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito" e que "o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial".

3. É entendimento desta Corte Superior que "O fiador só compõe o polo passivo da demanda locatícia quando houver cumulação do pedido de despejo com cobrança de aluguéis" (AgRg no REsp 1.144.972/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 22/8/2014).

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.040.023/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS.

DÍVIDA. COMPROVAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem a análise de cláusula contratual e o revolvimento do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que os documentos apresentados na ação monitória seriam suficientes para comprovar a existência da dívida. Alterar esse entendimento demandaria reexame das cláusulas contratuais e do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.168.782/GO, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023, g.n.)

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

Em seguida, também não merece prosperar a alegada violação dos artigos 9º, 10 e 492 do CPC/2015, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não há decisão-surpresa quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento possível da controvérsia. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia, não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Não há decisão surpresa quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento possível da controvérsia. Do mesmo modo, não há supressão de instância quando o Tribunal local aprecia a matéria debatida no processo, ainda que de forma diversa da pretendida pelas partes.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que somente é considerado como pagamento o depósito, em juízo, da quantia devida sem condicionar o seu levantamento a qualquer discussão do débito, não havendo que se falar em afastamento da multa e dos honorários (art. 523, § 1º, do CPC) quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 3.006.168/SE, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. Quando a sentença que extingue a execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente é prolatada após 26/8/2021 - data da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC -, não cabe mais a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Precedentes.

2.1. Essa compreensão alinha-se ao entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 1.255.986/PR (rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 6/5/2019), segundo o qual o marco temporal para a aplicação das regras sucumbenciais do novo diploma deve ser a data da prolação da sentença (ou do ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), que correspondem ao "nascimento do direito à percepção dos honorários advocatícios".

3. Não há falar em decisão surpresa no tocante à adequação dos honorários advocatícios à literalidade do texto legal (art. 921, § 5º, do CPC), em decorrência do não provimento do recurso especial e reconhecimento da prescrição intercorrente. Conforme entendimento do STJ, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*" (AgInt no AREsp n. 1.215.746/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.163.183/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, g.n.)

No mérito, razão também não assiste à parte recorrente.

Isso, porque, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, em ações mandamentais, a fixação dos honorários de sucumbência deve seguir o critério de equidade quando o proveito econômico não é mensurável, como é caso de ações de obrigação de fazer para baixa de gravame hipotecário. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. BAIXA DO GRAVAME. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de ação em que se postula o adimplemento de obrigações de fazer, consistentes em baixa de gravame hipotecário e/ou adjudicação compulsória, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com fundamento no critério equitativo, já que não há como vincular o sucesso da pretensão ao valor dos bens. *Precedentes.*

2. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp n. 2.075.379/RN, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025, g.n.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO POR

EQUIDADE. ARTIGO 85, § 8º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1076/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em ações mandamentais, a fixação dos honorários de sucumbência deve seguir o critério de equidade quando o proveito econômico não é mensurável, como é caso de ações de obrigação de fazer para baixa de gravame hipotecário.

Precedentes.

2. Agravo conhecido e recurso especial não provido."

(AREsp n. 2.688.743/SC, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE GRAVAME FIDUCIÁRIO. HIPOTECA. VERBAS HONORÁRIAS. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR E EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. CRITÉRIO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Consoante aludido na decisão agravada, a base de cálculo dos honorários deve incluir não só a indenização em danos morais, como também a obrigação de fazer. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "nas ações mandamentais em que ausente proveito econômico auferível ou mensurável, e quando o valor da causa não refletir o benefício devido, deverá ser aplicado o critério subsidiário da equidade. É o que ocorre na ação de obrigação de fazer consistente na baixa de gravame hipotecário, porquanto não se pode vincular o sucesso da pretensão ao valor do imóvel". (REsp n. 2.092.798/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024 , DJe de 7/3/2024).

3. Ademais, "Não há qualquer vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para fixação dos honorários advocatícios, que possui caráter meramente referencial." (REsp n. 2.193.531/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Agravo interno improvido."

(AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.581/RN, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, alegando omissão quanto à fixação dos honorários de sucumbência após o acolhimento do pedido inicial de declaração de ineficácia de hipoteca no Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante do acolhimento do pedido inicial apenas na instância superior, deve-se fixar os honorários de sucumbência em favor da parte vencedora, conforme o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ou se é cabível a inversão dos ônus sucumbenciais.

III. Razões de decidir

3. Acolhe-se os embargos de declaração com efeitos infringentes para inverter os ônus sucumbenciais, considerando o êxito do embargante no recurso especial que declarou a ineficácia do gravame hipotecário.

4. A fixação dos honorários de sucumbência deve seguir o critério de equidade em ações mandamentais onde o proveito econômico não pode ser mensurado, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para inverter os ônus sucumbenciais anteriormente fixados.

Tese de julgamento: "1. Na hipótese de existência de omissão em acórdão embargado, é necessário acolher o recurso integrativo para inverter os ônus sucumbenciais, ante o êxito do embargante no recurso especial. 2. A inversão

dos ônus sucumbenciais é consectário lógico do provimento do recurso especial que acolhe o pedido inicial. 3. Em ações mandamentais, a fixação dos honorários de sucumbência deve seguir o critério de equidade quando o proveito econômico não é mensurável, como é caso de ações de obrigação de fazer para baixa de gravame hipotecário".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §2º; CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.508.814/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, EREsp 1.726.734/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 19/5/2021.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.991.134/PB, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE GRAVAME FIDUCIÁRIO. HIPOTECA. TUTELA MANDAMENTAL. VERBAS HONORÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO PODE SER CALCULADO A PARTIR DO IMÓVEL. CRITÉRIO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em 2/9/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/12/2022 e concluso ao gabinete em 31/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em estabelecer o critério para o cálculo das verbas honorárias nas ações cujo pedido consiste na liberação de gravame fiduciário.

3. O art. 85 do CPC/15 estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, os quais "serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa" (caput e § 2º).

Complementando a norma, o § 8º esclarece que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

4. Embora pré-determinados os critérios do art. 85, § 2º e 8º, do CPC/15, a base de cálculo adequada para o arbitramento dos honorários não dispensa a análise casuística da demanda, observando-se, sobretudo, qual a tutela pretendida pelas partes (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva).

5. Nas ações mandamentais em que ausente proveito econômico auferível ou mensurável, e quando o valor da causa não refletir o benefício devido, deverá ser aplicado o critério subsidiário da equidade. É o que ocorre na ação de obrigação de fazer consistente na baixa de gravame hipotecário, porquanto não se pode vincular o sucesso da pretensão ao valor do imóvel.

6. Hipótese em que o Tribunal de origem arbitrou a verba honorária pelo critério da equidade, com fundamento na ausência de condenação, na impossibilidade de estimar o proveito econômico e na ausência de valor exato da causa, que não guarda relação com o valor do imóvel anteriormente adquirido. Necessidade de manutenção do acórdão.

7. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp n. 2.092.798/DF, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, é inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ à hipótese.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.046.605 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0346005-0

Número de Origem:

00153023020228250001 153023020228250001 202210400359 202300853322

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLAN RODRIGO CALVACANTE MENDONCA

AGRAVANTE : CARLA REGINA DANTAS DOS SANTOS CALVACANTE

ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE008697

JUNIO MENDONCA DE ANDRADE - SE010730

JULIANA COSTA DA SILVA - SE011515

NIVALDO SANTOS MENEZES JUNIOR - SE013398

OANA GABRIELA SANTOS FONSECA - SE014842

ARICÉLIA DE JESUS ANDRADE - SE015552

REBECA MARIA ROQUE PINHEIRO LEVY - SE014265

AGRAVADO : CUMBRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : SPE QUADRA CINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS T
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADO : LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADA : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - SE001160A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALLAN RODRIGO CALVACANTE MENDONCA

AGRAVANTE : CARLA REGINA DANTAS DOS SANTOS CALVACANTE
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE008697
JUNIO MENDONCA DE ANDRADE - SE010730
JULIANA COSTA DA SILVA - SE011515
NIVALDO SANTOS MENEZES JUNIOR - SE013398
OANA GABRIELA SANTOS FONSECA - SE014842
ARICÉLIA DE JESUS ANDRADE - SE015552
REBECA MARIA ROQUE PINHEIRO LEVY - SE014265
AGRAVADO : CUMBRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : SPE QUADRA CINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS T
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - SE001160A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026